

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14

Recebido 25106114

Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II

Lei n.º

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I - Das Diretrizes Gerais

Art. 1º. A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta.

Art. 2º. Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2015 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, assim como os Princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, naquilo que pertinente.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 FI.02

Art. 3°. A propositura orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal, será apresentada pelo Poder Executivo juntamente com:

- o Programa Analítico de Obras a cargo das respectivas Secretarias
  Municipais;
- II. o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo, no que couber, os órgãos da saúde e da assistência social.

Art. 4°. A estrutura orçamentária da administração pública direta e indireta, que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa, obedecerá à disposição constante nos anexos que integram a presente Lei.

Art. 5º. A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização na ação governamental.

§ 1°. A proposta orçamentária conterá fundo orçamentário denominado "Reserva de Contingência", disciplinado pela Lei Municipal n° 1.781/80, destinado exclusivamente à fonte de anulação para cobertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, identificado pelo código 9999999, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 2°. A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.







### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 FI.03

Art. 6°. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto de 2014.

### Capítulo II - Das Metas Fiscais

Art. 7°. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo I da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício financeiro.

Art. 8º. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base, em conformidade com os Demonstrativos I a VIII, que dispõem sobre as Metas Fiscais:

- 1. o índice de inflação apurado nos últimos doze meses;
- 11. as modificações da legislação tributária;
- 111. a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, considerada mensalmente:
- IV. os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Poder Público Federal.

Art. 9°. O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2015, é especificado nos Anexos V e VI.

Parágrafo único. A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no caput, bem como os ajustamentos que se necessários proposta orçamentária, fizerem na poderão ser efetivados







#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 – Autógrafo nº 49/14 – Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 Fl.04

considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do projeto da lei orçamentária.

Art. 10. As despesas de capital não poderão exceder quarenta por cento (40%) do valor global das despesas fixadas na proposta orçamentária.

Art. 11. Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 12. Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município, a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2015, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

Art. 13. As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2015, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, são autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em lei.

Art. 14. As diretrizes e metas constantes deste projeto de lei para o exercício de 2015 constam do Plano Plurianual do Município, objeto da Lei n° 4.957, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 15. Os repasses de recursos financeiros do Departamento de Águas e Esgotos, relativos ao reembolso total ou parcial de despesas devidas à administração direta, constantes da proposta orçamentária do exercício de 2015 da Autarquia, serão sempre precedidos de requerimento com as



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 FI.05

devidas justificativas para a sua liberação, obedecidas as disposições da Lei nº 4.040, de 19 de setembro de 2006.

Art. 16. Na destinação de recursos para as entidades assistenciais, filantrópicas e outras entidades do terceiro setor, por meio de concessão de auxílios, subvenções e celebração de convênios, deverão ser observadas obrigatoriamente as condições e as exigências estabelecidas pela Lei nº 3.650, de 02 de dezembro de 2002.

§ 1°. A relação das entidades beneficiadas, referidas no caput deste artigo, consta no anexo demonstrativo da presente Lei.

§ 2°. É o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, quando necessário, objetivando atender a insuficiência de recursos orçamentários ou sua inexistência, na concessão de subvenções e auxílios às entidades assistenciais e filantrópicas, observados os limites e condições estabelecidos pela presente Lei e pela Lei n° 3.650/02.

§ 3°. Os critérios e procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 14/2010, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também deverão ser observados na destinação de recursos às entidades referidas no *caput*.

Art. 17. Os repasses financeiros destinados ao Departamento de Águas e Esgotos serão submetidos às normas e condições referidas no art. 15.

Art. 18. A continuidade das obras em curso, em decorrência dos recursos orçamentários e financeiros vigentes, dar-se-á com a destinação de recursos suficientes no exercício de 2015, conforme anexo demonstrativo da presente lei.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

FI.06 Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14

Art. 19. A criação de cargos, empregos ou funções públicas para a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizados por lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente lei nos anexos de metas e prioridades.

Art. 20. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na lei orçamentária anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

Art. 21. Os anexos relativos à demonstração de destinação de recursos para entidades assistenciais, filantrópicas e outras entidades do terceiro setor, disciplinados no art. 16, assim como os demonstrativos da execução de obras em curso referidos no art. 18, integram a presente lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. As despesas consideradas irrelevantes nos termos do art. 16, § 3°, da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são aquelas estabelecidas no limite atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a realização de dispensa de licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. O valor definido no caput deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da mencionada modalidade licitatória.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, a:







### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 FI.07

- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada:
- II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de cinqüenta por cento (50%) das dotações do orçamento da despesa, consignadas nos quadros da "Natureza da Despesa", com os recursos resultantes de anulação parcial ou total;
- III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de trinta por cento (30%) das dotações do orçamento da despesa, consignadas nos quadros da "Natureza da Despesa", com os recursos resultantes de excesso de arrecadação.

Parágrafo único. O Poder Legislativo é autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações, observado o limite referido no inciso II deste artigo, quanto ao percentual de 50% de cada dotação orçamentária consignada.

Art. 24. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da lei orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2015 até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

#### Capítulo III - Do Orçamento Fiscal

Art. 25. O orçamento fiscal que abrange os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades da administração indireta, cumprirá as exigências constitucionais e legais quanto aos limites:





### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 FI.08

- Ι. de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 11. de aplicação na manutenção e desenvolvimento da saúde;
- 111. para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 26. O orçamento fiscal do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV será demonstrado de forma global no projeto de lei orçamentária, discriminando a totalidade de suas receitas e despesas.

Art. 27. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, para a compatibilização dos recursos orçamentários com os recursos financeiros.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira dos órgãos da administração direta e indireta, objetivando atingir as metas fiscais.

Art. 29. Nos critérios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resultarem em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

- I Elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e nos dois exercícios seguintes.
- II A renúncia de receitas poderá ser demonstrada por meio das projeções de sua inclusão na Lei Orçamentária

Anual, sem qualquer afetação das metas fiscais







#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 FI.09

> definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou ainda por meio de compensações oriundas de aumento de receitas, resultantes da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo e aumento ou criação de tributos municipais, obedecidas as normas do § 2° do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

> III - O excesso de arrecadação em caráter geral das rubricas da receita orçamentária municipal, também poderá ser utilizado nas situações referidas no inciso anterior, havendo opção da renúncia a ser compensada por aumento de receitas.

> IV – Nas situações em que ocorra renúncia de receitas, tratando-se de concessão de benefícios fiscais oriundos de anistias e remissões, a comprovação do impacto orçamentário será sempre demonstrada por meio de perda de receitas consideradas nas projeções da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> V – Para a concessão de quaisquer benefícios fiscais, deverá ser cumprida as disposições do artigo 239 da Lei n° 3915/2005 (Código Tributário Municipal), que impede o seu gozo pelos contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal.





### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Do P.L. nº 78/14 - Autógrafo nº 49/14 - Mens. nº 11/14 - Proc. nº 2158/14 FI.010

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos, aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 24 de junho de 2014.

Lourivaldo Messias de Oliveira Presidente

José Osvaldo Payalcante Beloni

1º Secretário

Paulo Roberto Montero

2º Secretário